



Número: **0803164-02.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **19/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0884741-06.2024.8.14.0301**

Assuntos: **Assistência Pré-escolar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|-----------|
| MUNICÍPIO DE BELEM (AGRAVANTE) | |
| HEITOR CORREA RODRIGUES (AGRAVADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 27752852 | 23/06/2025 11:30 | Acórdão | Acórdão |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803164-02.2025.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: HEITOR CORREA RODRIGUES

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCACAO INCLUSIVA. CRIANCA COM TDAH, DISLEXIA E TRANSTORNO OPOSTOR DESAFIADOR. DIREITO AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO INDIVIDUALIZADO. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. PRINCIPIOS DA PROTECAO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belém contra decisão da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, deferiu tutela de urgência para determinar a disponibilização imediata de profissional especializado para acompanhamento individualizado de menor diagnosticado com TDAH, dislexia e Transtorno Opositor Desafiador (TOD), no ambiente escolar, abrangendo aspectos de aprendizagem, higiene e alimentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município tem obrigação de prover profissional de apoio educacional individualizado a criança com diagnóstico clínico de transtornos de aprendizagem e comportamento; (ii) determinar se a ausência de avaliação biopsicossocial e a alegação de reserva do possível



podem justificar o não cumprimento da medida liminar deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à educação, com atendimento especializado às pessoas com deficiência, constitui dever do Estado, nos termos dos arts. 205 e 208, III, da CF/1988, e dos arts. 53 e 54 do ECA, não podendo ser condicionado à conveniência administrativa ou à existência de avaliação biopsicossocial.

4. Laudos médicos comprovam a necessidade de acompanhamento especializado individualizado para garantir o desenvolvimento escolar e a dignidade do menor, não havendo elementos técnicos capazes de infirmar a urgência da medida.

5. A exigência de avaliação biopsicossocial não pode ser obstáculo ao deferimento de medida urgente, quando já existente diagnóstico técnico e prescrição de profissional habilitado.

6. A cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada para descumprir obrigações constitucionais essenciais, especialmente quando em jogo o núcleo mínimo do direito fundamental à educação de pessoa com deficiência.

7. A atuação judicial em situações excepcionais, com base nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, não configura indevida interferência na gestão de políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Município tem o dever constitucional e legal de assegurar atendimento educacional especializado individualizado a criança com deficiência, sempre que comprovada por laudo médico a necessidade concreta desse suporte.

2. A ausência de avaliação biopsicossocial não impede o deferimento de medida judicial quando há diagnóstico técnico e prescrição médica indicando a urgência e a pertinência do acompanhamento educacional especializado.

3. A reserva do possível não se sobrepõe ao mínimo



existencial garantido pelo direito fundamental à educação inclusiva de crianças com deficiência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205 e 208, III; ECA, arts. 3º, 4º, 53 e 54; Lei nº 13.146/2015, arts. 2º, §1º, e 28, III, V e XVII; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 (Tema 793); TJ-MG, Ap Cível 00242175620148130236, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. 25.04.2024, 5ª Câmara Cível.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão presidida pela Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento.

Datado e assinado eletronicamente.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator.

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803164-02.2025.8.14.0000.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

AGRAVADO: H. R. C., representado por sua genitora SUELLEN SOUZA RODRIGUES.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Belém contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Processo nº 0884741-06.2024.8.14.0301), ajuizada por



H.R.C., representado por sua genitora, Sra. Suellen Souza Rodrigues.

Na origem, a parte autora pleiteou, com fundamento em diagnóstico médico de TDAH, dislexia e Transtorno Opositor Desafiador (TOD), a concessão de medida liminar para que o ente municipal providenciasse profissional especializado para o acompanhamento individualizado do menor durante as atividades escolares, abrangendo aspectos de aprendizagem, higiene e alimentação, em unidade de ensino da rede pública municipal.

A petição inicial instruiu-se com documentação médica comprobatória das condições do menor e a ausência de resposta da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado. O Juízo de primeira instância deferiu a tutela antecipada, determinando a disponibilização imediata de profissional especializado, com base nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Irresignado, o Município de Belém interpôs o presente recurso de agravo, sustentando, em síntese:

1. Inexistência de previsão orçamentária e dificuldades administrativas para contratação de profissional de apoio educacional de forma individualizada;
2. Ausência de avaliação biopsicossocial prévia, a qual é prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), como requisito para aferição da necessidade real de apoio educacional individual;
3. Desnecessidade de atendimento exclusivo e permanente, porquanto o Município já disponibiliza acompanhamento educacional especializado em sua rede;
4. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, ao se impor ao ente público obrigação que demanda gastos extraordinários e imediatos, sem análise da viabilidade orçamentária e administrativa;
5. Risco de esgotamento do objeto da demanda, alegando que a medida liminar possui natureza satisfativa e, portanto, não deveria ser deferida sem o preenchimento rigoroso dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil;
6. Por fim, alegou o denominado periculum in mora inverso, asseverando que a imediata imposição de obrigações pecuniárias e administrativas à Fazenda Pública, sem observância da reserva legal e orçamentária, comprometeria as demais políticas públicas.



Requeru, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Ao analisar pedido liminar, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Voto.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Município de Belém contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o ente municipal providencie o acompanhamento especializado individual ao infante, durante o período letivo, abrangendo auxílio no aprendizado, higiene e alimentação.

O agravante sustenta, em síntese, a inexistência de obrigação legal de disponibilização de profissional de apoio exclusivo e permanente, invocando a ausência de avaliação biopsicossocial prévia e a violação ao princípio da reserva do possível, ante suposta inexistência de previsão orçamentária e risco de ingerência indevida do Poder Judiciário na definição de políticas públicas municipais.

Entretanto, razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, cumpre destacar que o direito à educação é assegurado como direito social fundamental pela Constituição da



República (arts. 6º e 205), sendo dever do Estado promovê-lo com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação para a cidadania e à qualificação para o trabalho.

O artigo 208, inciso III, da Carta Magna, garante expressamente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 53 e 54, impõe ao Estado o dever de assegurar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a oferta de atendimento educacional especializado às crianças com deficiência.

Complementando esse arcabouço protetivo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 28, incisos III, V e XVII, reforça a obrigatoriedade da adoção de medidas individualizadas e coletivas que favoreçam o acesso, permanência e aprendizagem da pessoa com deficiência, bem como a oferta de profissionais de apoio escolar.

No caso dos autos, restou demonstrado, por laudo médico, que o menor é portador de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Transtorno Opositor Desafiador (TOD), quadro clínico que justifica e demanda acompanhamento especializado individualizado, não havendo prova contrária produzida nos autos pelo agravante que desautorize as conclusões médicas apresentadas.

Ademais, a alegação de ausência de avaliação por equipe multidisciplinar não pode ser utilizada para obstar o deferimento da medida, notadamente quando o diagnóstico já se apresenta tecnicamente elaborado e está corroborado por prescrição de profissional habilitado. Trata-se, portanto, de situação concreta e urgente, que exige atuação imediata do Estado para assegurar a continuidade da aprendizagem e o desenvolvimento integral da criança.

Quanto à invocação do princípio da reserva do possível, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não pode o Poder Público eximir-se do cumprimento de obrigações constitucionais essenciais sob tal argumento genérico, sobretudo quando em jogo o direito fundamental à educação de pessoa com deficiência, que impõe a observância da cláusula do mínimo existencial.

Nesse sentido:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO - FORNECIMENTO - DEVIDO - OBRIGAÇÃO - ENTES FEDERADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O STF, no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), reafirmou a jurisprudência dominante da Corte de que os entes da Federação têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências. Compete ao Estado de Minas Gerais a reponsabilidade primária pelo fornecimento do tratamento médico pleiteado, devido ao seu alto custo, contudo, é possível o direcionamento, subsidiário, da obrigação ao ente municipal, ante a solidariedade da prestação de saúde. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado quando comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Precedente do STF. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Ap Cível: 00242175620148130236 1.0000.23.174463-2/001, Relator.: Des .(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 25/04/2024, 5ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/04/2024).

Ressalte-se, por fim, que a medida imposta na origem não implica ingerência ilegítima na política educacional municipal, tampouco exige providência irrazoável ou de cumprimento impossível. Trata-se de garantir a efetividade de um direito fundamental em situação concreta de vulnerabilidade, dentro dos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Intime-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.



Belém, datado e assinado eletronicamente.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

Belém, 23/06/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 24/06/2025 10:56:47

Número do documento: 25062311302444200000026961940

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062311302444200000026961940>

Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 23/06/2025 11:30:24